## *SERVIDOR DE AUTARQUIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

## *— Interpretação da Lei n.º 3.841, de 1960.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José de Oliveira Primo *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Agravo de petição n.º 31.417 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 31.417 Minas Gerais em Mandado de Segurança, agravante José de Oliveira Primo e agravado IAPB.

Acorda por unanimidade, a Primeira Turma, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 59. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, Brasília, 26 de março de 1963. — *Henrique D'Avila,* Presidente — *Cândido Lôbo,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo*: — José de Oliveira Primo requereu mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários de Belo Horizonte que negou direito à contagem, para fins de inatividade do seu tempo de serviço prestado à União Federal, num total de 14 anos e 106 dias como ocupante do cargo de Telegrafista VIII, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Uberaba e de 3 anos e 52 dias ao Estado de Minas Gerais, como ocupante do cargo de Agente Fiscal de Secretaria de Finanças.

Com a inicial o documento de fls. 9 onde é afirmado pelo Chefe do aludido Instituto que o tempo de que se trata não poderá ser averbado, para fins de aposentadoria, tendo em vista que as contribuições feitas o foram para instituições não sujeitas ao regulamento Geral da Previdência Social, isto é, para o IPASE e o IPSEMG.

Também, nos autos, as certidões dos tempos de serviço a que se refere o pedido (fls. 10 e 11).

Informações do Instituto impetrado (fls. 16-22), onde é sustentada a intempestividade do pedido, eis que impetrante não esgota a esfera administrativa; incompetência do Juiz e falta de citação do Instituto; no mérito a impossibilidade do atendimento do pedido, dado que há dúvidas sôbre a averbação pretendida em face do estabelecido na Lei 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

Oficiou a Procuradoria Regional da República (fls. 24), subscrevendo as informações do Instituto.

Sentença acolhendo a preliminar e conforme o parecer do dr. Procurador da República, julgando improcedente o pedido (fls. 29-30).

Inconformado recorreu o agravante (fls. 31-35), contraminutado às fls. 39-41.

Mantida a decisão (fls. 47), nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo atendimento das justas pretensões dos Institutos (fls. 52).

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo* (Relator) — Senhor Presidente, "preliminarmente", para que o lesado em seu direito líquido e certo use da via excepcional do *mandamus*, não é preci-

so esgotar a esfera administrativa. Admite-se, até a presunção da negativa de reconhecimento dêsse direito, quanto mais existindo, como *in casu*, um ato concreto.

Tenho, pois, como admissível a impetração, até por que, como já acentuei, existe um ato negando o direito cujo reconhecimento é pretendido e é objetivo do pedido de segurança.

"No mérito", o Senhor Presidente, a Lei vigente que regula a hipótese de nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, no seu artigo 1º, estabelece que "A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público contarão, reciprocamente, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados". No seu artigo 2º, conclui que "Na contagem prevista no artigo superior e para os mesmos efeitos será incluído o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios".

Nada mais claro...

Aliás, é mandamento Constitucional que "O tempo de serviço público federal estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria (art. 192).

Não vejo, dessa forma, *data venia*, como negar direito líquido e certo ao agravante de ver contado o tempo de serviço prestado ao Departamento de Correios e Telégrafos (doc. fôlhas 10) e à Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais (documento fls. 11), para fins de aposentadoria, até porque o pedido foi feito dentro do prazo estabelecido no art. 5º, da já aludida lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, isto é, de dois anos

Conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença recorrida e conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso para conceder a segurança. Os Srs. Ministros Amarílio Benjamin e Aguiar Dias votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.